

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202011129003469

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO.

DESPACHO Nº 1409/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. REDUTOR PREVIDENCIÁRIO, PREVISTO NO ART. 24, § 2º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. CABIMENTO DA COMPENSAÇÃO LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DA DIVERSIDADE DE RUBRICAS E NATUREZA DOS BENEFÍCIOS, PARA PARAMETRIZAR OS VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO (PROVENTOS) COM O MONTANTE A SER RESSARCIDO AO SERVIDOR (PENSÃO POR MORTE), INDEPENDENTEMENTE DE SUA ANUÊNCIA.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela Coordenação da Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas da Goiás Previdência - GOIASPREV (Memorando nº 08/2020 – 000014235260), quanto à possibilidade de efetivação da compensação entre servidor aposentado e o Estado, de valores devidos ao erário a título de proventos recebidos a maior – em atenção ao redutor previdenciário, conforme art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019¹ -, com pensão por morte recebida a menor.

2. A unidade exemplificou o teor da consulta, a partir da situação fática objeto do processo nº 202011129001844, em que a aposentada Maria Araújo de Moraes Viana, inativada pelo Estado de Goiás no cargo de Professor Assistente "C", Ref. E, passou a ser beneficiária de pensão por morte em caráter vitalício, com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor (20/3/2020) e, nessa esteira, fez a opção pela integralidade da pensão, ficando a aposentadoria sujeita à aplicação do redutor previdenciário, retroativamente a 20/3/2020, em observância ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme Despacho nº 2304/2020 – GAB (000014362854). Acresceu que a parametrização das contas gerou crédito e débito para com a inativa.

3. Considerando esse contexto, a consulente indagou:

1- é possível fazer a compensação dos valores devidos ao erário (proventos) com o valor a ser ressarcido à interessada (pensão por morte), sendo que são gerados débitos e créditos simultaneamente, mas referentes a rubricas e benefícios distintos?

2- caso não seja possível realizar a compensação acima descrita, seria possível fazer a cobrança integral do valor devido ao erário, considerando que a interessada receberá a diferença do benefício pensional de forma única, e em montante expressivamente superior à dívida?

3- caso não seja possível a compensação dos débitos e créditos, solicitamos ainda informação acerca da aplicação do art. 97, da lei 20.756/2020, no que refere-se ao parcelamento dos débitos e à cobrança de juros do período parcelado, nos casos em que os débitos para com o erário ultrapassem os 30% (trinta por cento) legais para desconto mensal em folha.

4. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, via **Parecer GEJUR nº 155/2020** (000014579677), ao apreciar a consulta, exarou as seguintes orientações:

Item 1 – entende-se possível, independente da diversidade de rubricas e natureza dos benefícios, utilizar o instituto da compensação para parametrizar os valores devidos ao erário (proventos) com o valor a ser ressarcido à interessada (pensão por morte), alcançando um único valor a ser pago. Entretanto, a implementação de tal conduta deve contar com a anuência da parte interessada, por meio de um processo administrativo devidamente instruído.

Item 2 – na hipótese de não ocorrer a compensação, seja pela oposição da interessada ou outro fator, a cobrança do valor devido ao erário deve seguir os trâmites previstos no art. 97 da novel Lei nº 20.756/2020, de forma que o pagamento seja efetivado no prazo máximo de 30 dias, podendo ser parcelado, a pedido do interessado.

Item 3 – a última indagação foi esquadrihada nos antecedentes itens “19” e seguintes.

5. Em síntese, a Procuradoria Setorial ofertou como resposta ao item 3 que o novo Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás possui previsão específica sobre a possibilidade do parcelamento dos débitos atinentes a servidores ativos, aposentados ou pensionistas. Sendo assim, o pagamento do débito deve ser realizado no prazo máximo de 30 dias, podendo, contudo, ser parcelado a pedido do interessado, computando-se a atualização monetária a partir da data do evento, pelo índice oficial da inflação. Ademais, afirmou que as regras dispostas no novo Estatuto apresentam aplicação cogente, o que não afasta os ditames da Lei Complementar nº 77/2010, que cuida, especificamente, do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, desde que não haja incompatibilidade entre os comandos legais. A Procuradoria Setorial entendeu pela prevalência da norma geral, podendo-se aplicar regras dadas pela lei complementar que não conflitem com o novo sistema introduzido. A partir desse entendimento, concluiu que há de ser adotada a forma de parcelamento e a atualização constantes da Lei nº 20.756/2020, incluindo o patamar mínimo para pagamento de cada parcela, correspondente a 10% da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão, nos moldes do respectivo art. 98. Todavia, tal ilação não exclui a aplicabilidade da parte final do § 20 do art. 94 da LC nº 77/2010, a advertir que cada parcela não seja superior a 30% do valor do benefício em manutenção.

6. É o relatório.

7. Sob a égide do art. 150 do anterior Estatuto do Servidor – Lei estadual nº 10.460/1988 – desde o Despacho “AG” nº 005558/2016, em que foram assentadas linhas gerais acerca do dever de restituição ao erário de valores recebidos indevidamente por servidores públicos, tem-se sustentado que a anuência do servidor para o desconto em folha de pagamento é prescindível, em não se tratando de restituição decorrente de responsabilidade civil. No bojo do Despacho nº 212/2019 – GAB (5864817), explicitou-se que “*após a decisão da autoridade competente, não havendo recurso com efeito suspensivo, será possível o desconto em folha, respeitados os limites percentuais estipulados na legislação correlata*”.

8. O procedimento a ser adotado para o desconto foi esclarecido no bojo do Despacho nº 1523/2019 (9330170):

7. No presente caso, diante da ausência de comprovação de que o Procurador do Estado tenha recebido a notificação quanto à necessidade de reposição ao erário do valor recebido indevidamente, necessário se faz

que ele seja ***intimado formalmente*** - contando com o auxílio da respectiva Chefia para tanto - para efetuar o respectivo pagamento ou solicitar parcelamento, nos termos do art. 150 da Lei Estadual nº 10.460/88, cientificando-o que na hipótese de omissão será realizado o desconto do valor devido em folha de pagamento.

9. Diferentemente do diploma legal revogado, o novo Estatuto do servidor público – Lei estadual nº 20.756/2020 –, estabeleceu, como regra, no *caput* do art. 97, procedimento diverso para a reposição ao erário nesses casos: previu a comunicação ao servidor para que este efetue o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou requeira o parcelamento dos valores devidos.

10. Todavia, o § 8º do mesmo preceptivo expressamente franqueou à Administração a adoção do instituto da compensação para a extinção das obrigações recíprocas, contanto que os respectivos créditos sejam líquidos, certos e exigíveis.

11. Veja-se que, diversamente do afirmado no opinativo, tem-se, na hipótese, situação de compensação legal², e não convencional, que prescinde da anuência do servidor para que se efetive. Trata-se de direito potestativo da Administração Pública, cujo exercício independe, pois, da vontade ou de eventual prestação positiva ou negativa da contraparte.

12. Donde se conclui que ao Poder Público é dado optar pela regra do *caput* ou do § 8º, ambos do art. 97, para repor valores ao erário.

13. Portanto, considerando o texto atual do Estatuto do servidor, a orientação pretérita desta Casa deve ser temperada, de modo a se entender pela possibilidade de eleição da compensação como mecanismo preferencial à reposição ao erário, sem que se deva primeiramente franquear ao servidor o prazo elástico de 30 (trinta) dias para pagamento ou a opção de parcelamento do débito. Isso, em razão da expressa autorização contida no multicitado § 8º do art. 97. Sem falar que a compensação representa modalidade menos burocrática e mais vantajosa de satisfação do crédito para a Administração, pois se perfectibiliza mediante o desconto em folha de pagamento.

14. Nesse caso, cabe à Administração informar o servidor dos valores devidos ao erário e da escolha administrativa pela compensação legal, como forma de satisfazer as obrigações recíprocas. Caso ele se mantenha inerte, já é possível, desde logo, o desconto em folha. Impende esclarecer que a única impugnação cabível é em relação à liquidez, certeza ou exigibilidade do crédito, não podendo o servidor objetar a utilização da compensação como modo de adimplemento do débito. Nessa hipótese, após decisão da autoridade competente favorável ao ente público, não havendo recurso com efeito suspensivo, pode a Administração proceder, ato contínuo, ao desconto em folha.

15. Porém, o obstáculo que, em tese, desponta à pronta adoção da compensação legal prevista no novo Estatuto do servidor reside na exigência, contida no inciso II do art. 104 da Lei Complementar estadual nº 77/2010, de que, em se tratando de benefícios previdenciários, o desconto em folha seja precedido de autorização expressa do segurado.

16. Nada obstante esteja veiculado por lei complementar – cujo quórum de aprovação é superior ao da lei ordinária –, o dispositivo em questão dispõe sobre matéria sujeita a lei ordinária, qual seja desconto em folha de pagamento de segurado. Em não havendo na espécie, portanto, reserva constitucional de lei complementar, a regra em destaque é passível de ser modificada ou revogada por lei ordinária superveniente³.

17. Foi o que ocorreu com o advento da Lei estadual nº 20.756/2020, que, ao prever a compensação legal – a qual, como visto, independe da concordância do servidor –, terminou por, tacitamente, revogar o inciso II do art. 104 da Lei Complementar estadual nº 77/2010, no ponto em que esta exige “*autorização expressa do beneficiário*” para viabilizar a retenção do crédito do erário em folha.

18. E nem se alegue que a antinomia normativa não seria passível de solução pelo critério cronológico, considerando a especialidade da Lei Complementar estadual nº 77/2010 em relação ao Estatuto do servidor público no trato de matéria previdenciária. Isso, porque o art. 97 da Lei estadual nº 20.756/2020 expressamente se dirige a “*servidor ativo, aposentado ou pensionista*”. Portanto, a regra é indubitavelmente direcionada também ao segurado do Regime Próprio de Previdência estadual. Trata-se, portanto, de disposição específica e mais recente sobre o tema, devendo, por isso, prevalecer no caso concreto em detrimento do regime previsto na LC nº 77/2010.

19. Assentado o cabimento da compensação legal, independentemente da diversidade de rubricas e natureza dos benefícios, para parametrizar os valores devidos ao erário (proventos) com o montante a ser ressarcido à interessada (pensão por morte), sugere-se à GOIASPREV, em caso de pensionista servidor público aposentado, que faça constar do rol de documentos necessários à instrução de pedido de pensionamento formulário a ser exarado pelo interessado, no bojo do qual conste expressa cientificação de que será adotada a compensação legal autorizada no § 8º do art. 97 da Lei nº 20.756/2020, para fins do encontro de contas decorrente do redutor previdenciário, previsto no art. 24, § 2, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

20. Trata-se de medida direcionada a otimizar o trâmite dos processos administrativos de pensionamento, sem que se deixe de prestigiar o princípio da transparência, do qual decorre o dever de informação a cargo da Administração.

21. Implementada essa sugestão, caso o servidor se oponha ao crédito do Estado, deixando de exarar o documento, adotar-se-á o rito explicitado no item 14 deste Despacho.

22. Sendo assim, aprovo o **Parecer GEJUR nº 155/2020** (000014579677), **tão somente** no ponto em que este entende possível, independente da diversidade de rubricas e natureza dos benefícios, utilizar o instituto da compensação no caso em testilha.

23. Do exposto, a resposta ao primeiro questionamento formulado encontra-se nos itens 19 a 21 deste pronunciamento. As demais perguntas restaram prejudicadas, em razão da orientação pela possibilidade de compensação legal para extinção das obrigações recíprocas ilustradas nestes autos.

24. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, notifique-se do teor deste despacho a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

Art. 24. *É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor*

decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

2 Segundo Flávio Tartuce, compensação legal “é aquela que decorre de lei e independe de convenção entre os sujeitos da relação obrigacional, operando-se mesmo que uma delas não queira a extinção das dívidas, pois envolve a ordem pública”. Manual de Direito Civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 376.

3 Vide RE 377.457-PR.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/08/2020, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014849221** e o código CRC **2C30D597**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202011129003469

SEI 000014849221